



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 005-03/2023

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 005-03/2023, que revoga a Lei Municipal nº 2026-02/2022, altera o vencimento do cargo de Agente de Controle de Endemias, criado pela Lei Municipal nº 1839-02/2018, de 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

Conforme previsto no § 9º do Art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, o vencimento do Agente de Controle de Endemias não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos.

O Agente de Controle de Endemias, atualmente, está recebendo o Padrão Salarial 06 A – Coeficiente 2,00 do Quadro de Cargos Efetivos do Município de Colinas, no valor de R\$ 2.571,60, sendo este valor inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Por isso é necessário à aprovação deste Projeto de Lei, para o Agente de Controle de Endemias ter o vencimento conforme prevê a Legislação Federal, a contar de 1º de janeiro de 2023. E para que não seja necessário todo ano atualizar estes valores, enquadra-se o vencimento da Agente de Controle de Endemias à Lei Federal.

Cabe ressaltar que o salário mínimo nacional foi reajustado em janeiro de 2023, por isso não sabíamos em dezembro de 2022, o valor do vencimento a ser pago para o Agente de Controle de Endemias e o valor recebido do Governo Federal, em janeiro de 2023, já foi pago com o salário mínimo atualizado de R\$ 1.302,00, e assim o padrão salarial de 06-A – Coeficiente 2,0 é menor que os 2 salários mínimos exigidos em Lei Federal.

Esperamos a compreensão dos Senhores e Senhoras Vereadores, para após a dedicada análise, resultar na aprovação deste Projeto de Lei.

REGINA BEATRIS SULZBACH
Prefeita Municipal em exercício

Ilmo. Senhor
RODRIGO LAGEMANN HORN
Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 30/01/2023

Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas



Comissão de Justiça e Redação

Em _____/_____/_____

Parecer _____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

PROJETO DE LEI Nº 005-03/2023

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento

Parecer _____

Data: _____/_____/_____

Presidente

Revoga a Lei Municipal nº 2026-02/2022, altera vencimento do cargo de Agente de Controle de Endemias, criado pela Lei Municipal nº 1839-02/2018, de 23 de outubro de 2018 e dá outras providências.

REGINA BEATRIS SULZBACH, Prefeita Municipal de **COLINAS** em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2023, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o vencimento do cargo de Agente de Controle de Endemias, sob o Regime Celetista, para 2 (dois) salários mínimos, conforme previsto no § 9º do Art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2026-02/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de janeiro de 2023.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 30 / 01 / 2023

Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas


REGINA BEATRIS SULZBACH
Prefeita Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

DECLARAÇÃO

Referente a Cálculo de Impacto Financeiro dos Projetos de Lei 005 e 006 de 2023, venho através desse declarar que o mesmo não possui Impacto a ser calculado pois os valores a serem pagos ao Agentes Comunitários de Saúde e Endemias não sairão das Previsões Financeiras do Município conforme Par. 9º da Emenda Constitucional 120/2022 e nem mesmo o índice da folha é afetada como determina Par. 11 da mesma emenda.

Colinas, 30 de Janeiro de 2023.

DIONEI LUCAS
RUGGERI:9324
9098000

Assinado de forma
digital por DIONEI
LUCAS
RUGGERI:93249098000
Dados: 2023.01.30
09:32:25 -03'00'

DIONEI LUCAS RUGGERI
Contador
CRC/RS 082783



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*